

Agravo de Instrumento nº 0002867-19.2026.8.19.9000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO QUE INDEFERIU JG.
IRRECORRIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao recorrente, nos seguintes termos:

“INDEFIRO JG, eis que não comprovada a hipossuficiência econômica do autor, não tendo sido apontadas circunstâncias pontualmente gravosas à vida econômica e financeira da parte autora.

Vale ressaltar que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é relativa. Nesse sentido, confira-se o julgado:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ENUNCIADO Nº 39 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DO INCISO LXXIV DO ARTIGO 5.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTORA QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR A PRECARIÉDADE FINANCEIRA EXIGIDA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (0068810-27.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 04/11/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)’

Assim, intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas, no prazo legal, ressaltando este Juízo que, de acordo com o Enunciado 80, do FONAJE, 'O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL)'.’”.

Em suas razões recursais, requer que seja provido o presente Agravo de Instrumento, com a conseqüente reforma da r. decisão do juízo a quo com o reconhecimento da isenção legal do Agravante quanto ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, na forma do art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99, e subsidiariamente, a concessão de gratuidade de justiça.

É o breve relatório.

Decido.

VOTO

A lei 12.153/09 assim dispõe sobre os recursos cabíveis em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública:

“Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.”

Portanto, o agravo de instrumento somente é cabível nos casos do artigo 3º, da lei 12.153/09, não sendo, assim, toda e qualquer decisão passível do aludido recurso.

Necessário destacar que não tem aplicação em sede de Juizado Especial Fazendário o artigo 1.015, do CPC e, portanto, mais ainda, eventual a interpretação

extensiva dada ao referido rol. Isto porque, a lei 12.153/09 possui disciplina recursal própria, somente podendo ser aplicado o Código de Processo Civil de forma subsidiária, ou seja, quando ausente disciplina própria na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 27, da lei 12.153/09.

Nos exatos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei 12.153/09, somente caberá agravo de instrumento em face de decisão que deferir ou indeferir providência cautelar ou antecipatória, e, mesmo assim, se esta for capaz de provocar dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, não foi proferida qualquer decisão antecipatória ou cautelar, tratando-se o ato judicial impugnado de mero indeferimento de gratuidade de justiça.

Portanto, incabível tal recurso, no sistema recursal próprio dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Posto isso, na forma art. 932, incisos III do CPC, não conheço do recurso.

Defiro a gratuidade de justiça tão somente para este ato.

Com o trânsito em julgado, comunique-se à origem.

Após, dê-se baixa e archive-se. P.I.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Juíza Relatora



